



25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100103-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Saloá

**INTERESSADOS:**

Rivaldo Alves de Souza Junior

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ACÓRDÃO Nº 1043 / 2021**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
CONTAS DE GESTÃO. CONTAS  
REGULARES COM RESSALVAS.**

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância apuradas no curso da instrução probatória.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100103-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a observância dos limites legais e constitucionais relacionados à despesa total do Poder Legislativo, despesa total de



pessoal, remuneração dos agentes políticos e pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara Municipal de Saloá.

**CONSIDERANDO** o registro e o recolhimento adequado, tempestivo e integral das contribuições vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

**CONSIDERANDO** que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a oposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor relevância;

**Rivaldo Alves De Souza Junior:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Rivaldo Alves De Souza Junior, PRESIDENTE relativas ao exercício financeiro de 2019

Outrossim, conferir-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Outrossim, conferir quitação aos demais agentes públicos arrolados no curso da instrução, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Saloá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Assegurar a publicidade dos respectivos relatórios de gestão fiscal (RGF), em conformidade com a legislação pertinente (Item 2.1.1 do Relatório de Auditoria).
2. Controlar efetivamente os gastos públicos, assegurando a eficiência, a transparência e a economicidade (Item 2.5.1 do Relatório de Auditoria).



3. Conferir transparência e clareza nos registros contábeis dos gastos realizados, atendendo aos ditames do orçamento e da regular liquidação (Item 2.5.2 do Relatório de Auditoria).
4. Observar as normas habilitatórias prescritas nos editais de licitação, visando evidenciar e obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (item 2.5.3 do Relatório de Auditoria).
5. Proceder à apuração dos valores eventualmente não recolhidos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme sinalizado no item 2.5.4 do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA